



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000881/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.184 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANA OLIMPIA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Restando comprovada, documentalmente, a condição de dependência, deve ser restabelecida a dedução para fins de base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS.

Para serem considerados hábeis e permitirem a dedução de despesas médicas na declaração de IRPF, é necessário que os recibos apresentados contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, bem como o responsável pelo pagamento e o beneficiário dos serviços prestados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com dependente no valor de R\$ 1.272,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (02/02/2015), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de

formalização da decisão (02/02/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Para ADRIANA OLÍMPIA BARBOSA, já qualificada nos autos, foi lavrada em 7/3/2008 a Notificação de Lançamento de fls. 2/7, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 9.912,69, sendo R\$ 4.293,07 de imposto de renda pessoa física — suplementar (código 2904), R\$ 3.219,80 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.399,82 de juros de mora calculados até março/2008.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pela interessada, relativa ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, de acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 3/5, pois, regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou: 1) dedução indevida de dependentes — R\$ 2.544,00; 2) dedução indevida de despesas com instrução — R\$ 1.970,00; e 3) dedução indevida de despesas médicas — R\$ 21.200,00.

A interessada apresenta a impugnação de fl. 1, instruída pelos elementos de fls. 11/30, argumentando que:

- Tomou ciência da notificação somente em 17/5/2008. Assim, dentro do prazo legal faz sua defesa.*
- Não tomou conhecimento da notificação antes daquela data, porque foi "alterado o nome da rua e o número da casa, anexo envio-lhe comprovante".*
- Discorda "da maneira que esta delegacia age notificando os lançamentos de contribuintes. A meu ver deveria solicitar os comprovantes afim de finalizar a análise da declaração. Fazendo isso, se realmente faltar algo, será o caso de notificar"*
- Está juntando, para análise, a documentação necessária para comprovar as informações que fez constar em sua declaração/2004.*

Passo adiante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução de um dependente e a dedução de despesas com instrução.

Cientificada em 24/11/2010 (fl. 55), a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2010 (fls. 52/53), nos seguintes termos:

em relação à dedução indevida de despesas médicas, não procede à relatora manifestar, e demais julgadores que participaram da sessão votar, que foi glosado pelo fisco por falta de apresentação da documentação correspondente —(negritei) fls.47 e 47 v. O ocorrido é que os comprovantes apresentados não atende o que dispõe o art. 80 do RIR/1999 e observação. Cabe ainda a contribuinte esclarecer-lhe que não é de sua responsabilidade o fato dos profissionais:

- 1- Andréia Andrade de Souza, dentista = CPF 852.994.996-04;*
- 2- Cleide Vieira Marques, dentista — CPF 075.149.881-23;*
- 3- Michele B. de Avila, fisioterapeuta .— CPF 046.301.276-31;*
- 4- Maria Olímpia C. Lazaro, Psicóloga — CPF 639.658.106-49;*
- 5- Paulo Antonio Azevedo, dentista — CPF 172.728.316-34, não portarem de recibos sem esses vícios que a descreveu e não estar de acordo com o que dispõe o art. 80, §1º, II, do RIR/1.999.*

Em relação a Paulo Antonio Azevedo, ele estava atendendo em Alfenas/MG no consultório de um dos filhos. Como permaneceu por um período indeterminado e certamente, por desconhecer as regras da legislação do IR, emitiu os recibos aqui em Alfenas e após o carimbo de CRO/SP; e Dependente Mãe, anexo relação de créditos comprovando que a contribuinte não auferiu rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Discordo do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestarem sobre IRPF/2004, baseando em (Ac. 102-47.496, sessão de 24.03.2006) e (Ac.102- 48.886, sessão de 23/01/ 08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A decisão recorrida manteve a glosa de um dependente pelas seguintes razões:

Mediante sua Certidão de Casamento (fl. 13), a requerente comprova que a Sra. Maria de Lourdes Barbosa é sua mãe. Todavia, para a declarante fazer jus a essa dedução haveria de estar comprovada, também, a condição estabelecida no inciso

VI, do § 1º, do art. 77, do RIR/99, anteriormente transcrito, o que no caso não ocorreu. Mantém-se a glosa.

Em sede de recurso a contribuinte comprova a condição estabelecida no inciso VI, do § 1º, do art. 77, do RIR/99, qual seja, a mãe não auferiu rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, haja vista o documento de fl.53. Assim, deve ser restabelecida a glosa.

A Recorrente também contesta a glosa das despesas médicas, sem, contudo, carrear aos autos documentos que suprissem as faltas verificadas pela decisão de primeira instância.

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento.

De acordo com o § 2º, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Portanto, deve ser mantida a glosa das despesas médicas, posto que os comprovantes apresentado não atenderam às exigências apontadas, consoante legislação de regência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com dependente no valor de R\$ 1.272,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Processo nº 13011.000881/2008-47
Acórdão n.º **2801-002.184**

S2-TE01
Fl. 63

CÓPIA